



Número: **0805545-11.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.450,00**

Processo referência: **0805537-34.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DARLENE IDALINO DE SOUZA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO) ANYELLE CIRNE ARAGAO (ADVOGADO)
COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REU)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12273 365	29/01/2018 10:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
12273 386	29/01/2018 10:15	<a href="#">INICIAL - DARLENE IDALINO DE SOUZA</a>	Outros Documentos
12273 397	29/01/2018 10:15	<a href="#">Comprovante req. administrativo</a>	Informações Prestadas
12273 417	29/01/2018 10:15	<a href="#">BO; SAMU</a>	Informações Prestadas
12273 430	29/01/2018 10:15	<a href="#">Declaração de ausência de IML</a>	Informações Prestadas
12273 452	29/01/2018 10:15	<a href="#">Documentação médico-hospitalar</a>	Informações Prestadas
12273 506	29/01/2018 10:15	<a href="#">DUT</a>	Informações Prestadas
12273 519	29/01/2018 10:15	<a href="#">RG e CPF</a>	Informações Prestadas
12273 536	29/01/2018 10:15	<a href="#">Comprovante de residência</a>	Informações Prestadas
12273 541	29/01/2018 10:15	<a href="#">PROCURACAO - DARLENE IDALINO DE SOUZA</a>	Procuração
12798 476	28/02/2018 16:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
28956 386	17/03/2020 18:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35043 756	02/10/2020 12:08	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
35264 937	08/10/2020 12:45	<a href="#">Devolução de Mandado</a>	Devolução de Mandado
35264 942	08/10/2020 12:45	<a href="#">comprev vida e previdencia</a>	Devolução de Mandado
35880 734	26/10/2020 06:35	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
35975 235	27/10/2020 15:54	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

35975 236	27/10/2020 15:54	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
36225 072	04/11/2020 10:48	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência
36225 073	04/11/2020 10:48	<a href="#"><u>comprev vida</u></a>	Devolução de Mandado

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 29/01/2018 10:14:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012910141559900000011998455>  
Número do documento: 18012910141559900000011998455

Num. 12273365 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

Distribuição por dependência

Ao processo nº **0805537-34.2018.8.15.2001**

**DARLENE IDALINO DE SOUZA**, brasileira, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portadora do CPF sob o nº 083.141.554-11 e RG sob o nº 3.317.523, residente e domiciliada na Rua Monsenhor José Coutinho, S/N, Roger, João Pessoa/PB, CEP: 58020-320, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de COMPREV PREVIDÊNCIA S/A – Filial João Pessoa - PB, empresa seguradora com sede na Praça 1817, nº 105, sala 220, Bloco B, 1º andar Shopping Cidade, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.634.999.0015/85, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

#### I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 16/06/2016, tendo sofrido FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR DIREITO, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DE LOCOMOÇÃO, EM DE**



**CORRÊNCIA DA GRAVIDADE DAS LESÕES**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

Diante desses fatos, a parte requerente **solicitou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT**, sendo-lhe, todavia, **NEGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS**, conforme documento em anexo, através de píflia justificativa, qual seja: **alegação de irregularidade**, sem, no entanto, informar que tipo de irregularidade seria essa, **fato que ensejou a propositura de ação de exibição de documentos antecedente a este juízo**.

Conforme disposição legal, a seguradora teria a obrigação de efetuar o pagamento do benefício do seguro de DPVAT à parte autora, no valor de até **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

## **II – DA NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO**

Haja vista ter negado sem que apresentasse **provas que desconstituíssem o direito da autora**, não restou outra alternativa à mesma senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito.

Registre-se, ainda, Excelência, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida **no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, pela qual a promovida pratica ato ilícito quando de sua violação, submetendo a parte autora a procedimento demasiadamente burocrático, exigindo documentos desnecessários, além de dispor acerca do tempo hábil à solução da questão, senão vejamos:**

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (Grifo nosso).

Atente-se, de igual modo, ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *in verbis*:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre isso, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe à este o direito de receber da seguradora **a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT**, senão vejamos:

**AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO –**  
Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto a espécie de invalidez. (TJMS – AgRg-AC 2003.010752-5/0001-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Claudiomar Miguel Abss Duarte – J. 10.11.2003) (grifo nosso)

**Agravio interno. Seguro DPVAT. Invalidez permanente comprovada. Indenização devida.** Comprovada a invalidez permanente causada em acidente de trânsito, a indenização referente ao Seguro DPVAT é devida. (Agravo, Processo nº 0003706-30.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016)  
(TJ-RO - AGV: 00037063020138220007 RO 0003706-30.2013.822.0007, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2016.)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉLIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AusÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento integral do seguro ao demandante que, no caso, é de R\$ 13.500,00 em conformidade com o valor fixado em lei. Honorários advocatícios. Manutenção. PRÉLIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043389402, Sexta...  
(TJ-RS - AC: 70043389402 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011). (grifo nosso).



Dê-se a devida atenção, ainda, ao que dispõe a Súmula 257 do STJ, pela qual: “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

**Deste modo, quando não acata o pedido de indenização, embargando o recebimento do seguro pela via administrativa, alegando irregularidade, sem ao menos especificar qual seja, conforme acima supracitado, a seguradora age ao arrepio das disposições legais, configurando, desse modo, NEGATIVA ao recebimento dos valores devidos à parte requerente, CAUSANDO EXTREMO CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DO MERO ABORRECIMENTO.**

Por todo o exposto, Excelência, a parte demandante, manejando o seu *jus postulandi*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Poder Judiciário para obter o que é seu de direito.

### **III – QUANTO À AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pela Autora ser afastada.



Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO -

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais. Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.



## IV – DO DANO MORAL

Conforme exposto em linhas pretéritas, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo de causalidade entre ambos (**art. 5º Lei 6.194/74**).

Da análise fática, o acidente ocorreu na data de 16/06/2016, **o que se comprova pela ficha de atendimento do SAMU e demais documentação médico-hospitalar.**

A parte requerente açãoou a ré no dia 30/05/2017, tendo seu pedido negado, o que se deu, conforme visto, por suposta **irregularidade, SEM, NO ENTANTO, INFORMAR ESPECIFICAMENTE QUAL SERIA A SUPOSTA IRREGULARIDADE.**

Assim, de posse de toda a documentação necessária para ver satisfeita sua demanda, a parte autora vê-se em situação de profundo **descaso** por parte da ré, **a qual busca enriquecimento sem causa mediante a retenção de dinheiro devido ao autor**, vendo este, portanto, escorrer-lhe por entre as mãos o direito que lhe cabe sem, ao menos, uma justificativa plausível para tanto.

Situação semelhante pode ser observada na jurisprudência pátria:

**Processo:** RI 07014303820148070016

**Órgão Julgador:** TERCEIRA TURMA RECURSAL

**Publicação:** Publicado no DJE 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

**Julgamento:** 28 de Abril de 2015

**Relator:** CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais**. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo.

2. Na hipótese vertente, **a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente – amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável.**



3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dобра juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (“A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inérgia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; **embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito”**).  
[...]. Grifo nosso.

No mesmo sentido, com sabedoria se posicionou o Desembargador do Tribunal do Distrito Federal, Des. Fábio Eduardo Marques em seu voto no Recurso n° ACJ 20121110052403, senão vejamos trechos da ementa:

**Processo:** ACJ 20121110052403 DF 0005240-48.2012.8.07.0011  
**Órgão Julgador:** 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Publicação:** Publicado no DJE : 19/08/2013 . Pág.: 325  
**Julgamento:** 13 de Agosto de 2013  
**Relator:** FÁBIO EDUARDO MARQUES

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA N° 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI N° 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉRGIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...]

**Já o dano moral decorre da inérgia em disponibilizar a indenização devida**, ainda que na quantia apurada pela seguradora, **em flagrante descaso aos direitos do beneficiário**, situação que, por certo, agravou ainda mais o quadro de invalidez experimentado pelo recorrido.

Aliás, ao que consta dos autos, ao menos até a prolação da sentença sequer havia sido feito o pagamento no valor reconhecido pela primeira ré. Em contestação, a recorrente refutou o dano moral, sob o singelo argumento de que teria havido pagamento da indenização considerada devida (f. 68), mas não comprovou esse fato que é impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). **Daí a angústia psicológica, impotência e aflição suportada pelo recorrido, que teve negado a indenização securitária que lhe era devida, circunstância que, no caso, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos**



**decorrentes da inadimplência contratual e dá ensejo ao dano moral passível de reparação.[...]** (Grifo nosso).

Merece igual atenção a jurisprudência que se segue:

**Processo:** APL 01339015720038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27  
VARA CIVEL

**Órgão Julgador:** NONA CÂMARA CÍVEL

**Partes:** APELANTE: NATALICIA COELHO RODRIGUES e outro,  
APELADO: AS MESMAS

**Publicação:** 22/06/2005

**Julgamento:** 7 de Junho de 2005

**Relator:** RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO

Seguro obrigatório DPVAT. Sentença que fixou corretamente a indenização pela morte do filho da autora, mas, embora reconhecendo a ilicitude de exigência de documentos desnecessários pela seguradora negou a indenização por danos morais. Recursos de ambas as partes. **A exigência descabida de documentos pela seguradora com o objetivo de retardar o pagamento da indenização configura danos morais indenizáveis.** Inaplicabilidade, quanto aos juros, da Súmula 54 do STJ. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso).

Relevante transcrever trecho do voto do ministro relator, quando diz:

**A exigência descabida de outros documentos feita pelas seguradoras, retardando propositalmente o pagamento e submetendo a parte a intenso constrangimento e sofrimento, a aflitiva e angustiante expectativa e a incerteza do recebimento de sua indenização acarreta, sem a menor dúvida, danos morais indenizáveis.**

Do exposto, percebe-se que toda essa situação gera efetivo dano moral à parte requerente, através das **condutas abusivas, descasos, omissões, afrontas e retenções injustas praticadas pela ré, in casu**, a de exigir documentação desnecessária ao pagamento da indenização.

Do que se imagina, o fato de sofrer um acidente automobilístico e suportar as sequelas dele provenientes já é grande fardo à vítima, que não deveria, em hipótese alguma, ser privada do seu direito indenizatório por um capricho documental da parte ré, que age, dessa forma, em inequívoco detrimento legal.

Portanto, indubitável é que, a inércia da ré em disponibilizar a indenização devida, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos, agravando situação já desfavorável experimentada pela parte requerente que, diante de tal situação, deve ser indenizada, também, a título de danos morais (art. 5º, X, CRFB/88 c/c art. 186, CC), **cujo valor**



**deverá ser majorado caso a Ré insista em negar o direito do Autor no orbe da justiça.**

## V - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

## VI - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;



- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 9.450,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;
- e) A procedência da ação para que a empresa seguradora seja condenada a pagar **a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, caso a Ré insista em negar o direito do Autor no orbe da justiça, atualizados a partir do arbitramento e com juros a contar da citação.
- f) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43, 54 e 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- g) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- h) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos temos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- i) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 14.450,00 (Quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais).

João Pessoa, 29 de Janeiro de 2018.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO  
OAB/PB 11.086

ANYELLE CIRNE ARAGÃO  
OAB/PB 23.787



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

## SINISTRO 3170299407 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** DARLENE IDALINO DE SOUZA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** DARLENE IDALINO DE SOUZA

**CPF/CNPJ:** 08314155411

### Posição em 25-01-2018 16:11:50

Seu processo foi analisado por nossa equipe técnica e, como identificamos a existência de irregularidades, o seu pedido de indenização foi negado.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
21/07/2017	Negativa Técnica - Irregularidade	
08/06/2017	Interrupção de Prazo	
07/06/2017	Aviso de Sinistro	





Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2017

Carta n°: 11343394

A/C: DARLENE IDALINO DE SOUZA

Sinistro: 3170299407 ASL-0207600/17  
Vitima: DARLENE IDALINO DE SOUZA  
Data Acidente: 12/06/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que face a irregularidade constatada em auditoria realizada, o sinistro acima não será indenizado.

A documentação original permanece em nosso poder para as providências cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do nosso SAC 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro DPVAT

### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0207600/17  
Vítima: DARLENE IDALINO DE SOUZA  
CPF: 083.141.554-11

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 12/06/2016  
Titular do CPF: DARLENE IDALINO DE SOUZA

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT  
Outros

**DARLENE IDALINO DE SOUZA : 083.141.554-11**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

#### ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 30/05/2017  
Nome: DARLENE IDALINO DE SOUZA  
CPF: 083.141.554-11

DARLENE IDALINO DE SOUZA

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 30/05/2017  
Nome: ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA  
CPF: 109.758.064-40

ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA



Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral Da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional De Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos  
da Capital



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 01679.01.2016.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01679.01.2016.1.00.420, cujo teor segue a passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 07 dias do mês de Dezembro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO**, Agente De Investigacao, às 10:13 horas, compareceu **DARLENE IDALINO DE SOUZA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, naturalidade João Pessoa/Paraíba, data de nascimento [NÃO INFORMADO], idade [NÃO INFORMADO], filiação MARIA DA LUZ IDALINO DE SOUZA e FRANCISCO GINU DE SOUZA, Documento - CPF: 083.141.554-11, residente R.JOSEFA GOMES FIRMINO, 40[NÃO INFORMANDO], Roger, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98619-5510.

**Dados dos Fatos:**

(1) - Local: [NÃO INFORMADO], numero: [NÃO INFORMADO], complemento: [NÃO INFORMADO], Mangabeira, João Pessoa - PB; Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC); Data/Hora: 16/06/16 21:00

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que, no dia 16/06/2016, por volta das 21:00 horas, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 125 FAN ES, de cor preta, ano 2011/2012, placa OEU-8539/PB, CHASSI 9C2JC4120CR501227, registrada em nome de Darlene Idalino de Souza, pela R. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha, bairro Mangabeira, nesta capital, quando ao passar pelo sinal verde um veículo fez uma curva sem a devida atenção e atingiu a lateral direita de sua motocicleta, tendo a mesma perdido o controle de direção caindo ao solo e em decorrência desse fato veio a sofrer fratura diafisária do fêmur direito, sendo socorrida pelo Samur e conduzida para o Hospital de Emergência e Trauma senador Humberto Lucena, nesta capital.

**ADENDOS:**

Que na data 07/12/2016 compareceu na delegacia o noticiante, para realizar o seguinte adendo: O ACIDENTE OCORREU NO DIA 12/06/2016, AS 21:00, COMO CONSTA NO LAUDO MÉDICO DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, NESTA CAPITAL

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 07 de Dezembro de 2016

*[Signature]*  
DARLENE IDALINO DE SOUZA  
Noticiante

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO  
Agente De Investigacao



Procedimento: 01679.01.2016.1.00.420





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB

## (ATO DECLARATÓRIO) DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 606/106, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1311709, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **DARLENE IDALINO DE SOUZA** idade 25 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Queda de Moto)** no dia 12/06/2016, na R. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha, Bairro: Mangabeira - João Pessoa - aproximadamente às 21:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 28 de Junho de 2016.

Jefferson da Rocha Augusto  
Estatístico  
CRESP - Região: 10171

Jefferson da Rocha Augusto

Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

SAMU 192 JP

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB  
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Darlene Tidalino de Souza, portador da carteira de identidade nº 3317523 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.141.554-11, residente e domiciliado na Rua Mons. José Coutinho Sime - Roger, Cidade João Pessoa, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

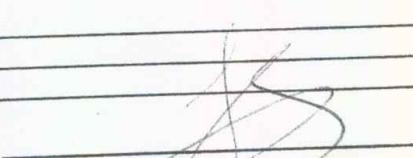
X Darlene Tidalino de Souza

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

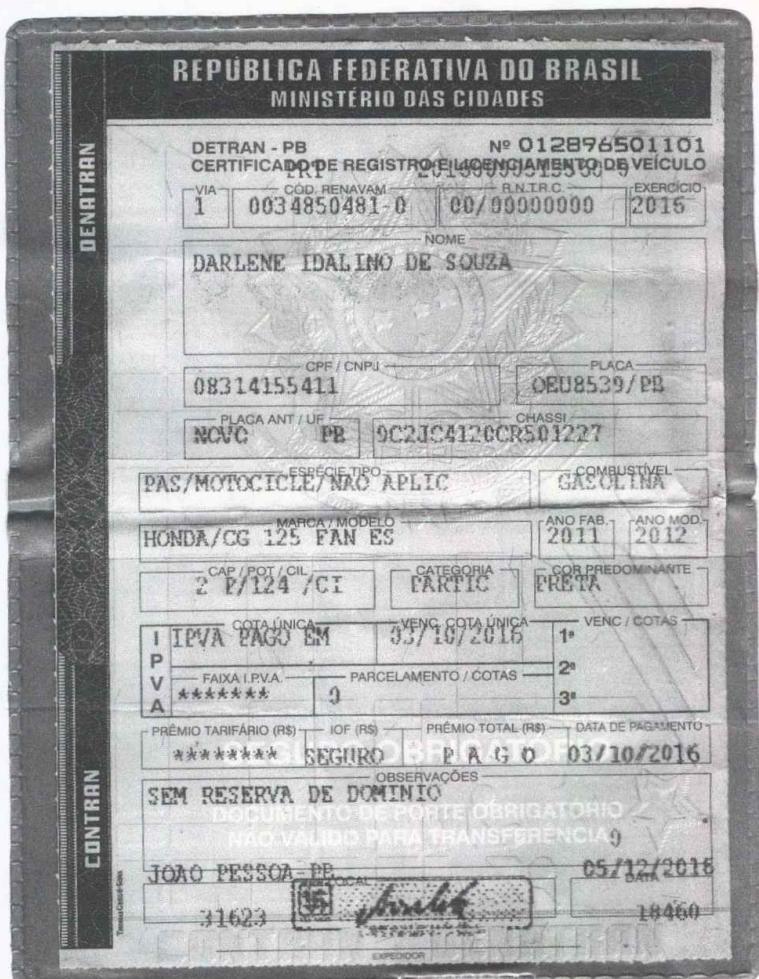
João Pessoa/PB - 22/03/2017

Local e data



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>		
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>		
<b>NOME DO PACIENTE</b>	DARLENE IDALINO DE SOUZA	
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	23/11/90	
<b>NOME DA MÃE</b>	MARIA DA LUZ IDALINO DE SOUZA	
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>		
<b>PRONTUÁRIO N.º</b>	96.750	
<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	926.596	
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	12/06/16	
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	22:13	
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
<b>DIAGNÓSTICO (S)</b>	FRATURA DIAFISÁRIA DO FÉMUR DIREITO	
<b>CID 10</b>	S72.3	
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>		
Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta referindo trauma com dor em perna direita. Abdomen sem alterações. Pupilas fotorreagentes e isocórica Glasgow 15. Solicitado internação para tratamento cirúrgico. Foi operada e evoluiu bem.		
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>		
RX de coxa direita AP/P		
RX de quadril		
<b>TRATAMENTO:</b>		
Tratamento cirúrgico de fratura de fêmur direito.		
<b>ALTA HOSPITALAR:</b>	22/06/16	
<b>DATA DA EMISSÃO:</b>	19/10/16	
 Dr. José de Almeida Braga CRM: 2329/PB		
<b>ATENÇÃO:</b> Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLA MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO		







()



Buscar no site

## Seguro DPVAT / Pague Seguro Consulta a Pagamentos Efetuados

## ACESSIBILIDADE



A A ●

[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](/Pages/Acessibilidade.aspx)[\( /Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx \)](/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas

Médicas

[\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez

Permanente

[\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte

[\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis

[\(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Sua busca por placa: OEU8539 UF: PB CATEGORIA: 09:

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagar
■	2016	R\$292,01	Quitado	

Data Pagamento	Valor Pago
06/10/2016	R\$292,01

	Data Pagamento	Valor Pago	
■	2015	R\$292,01	Quitado

Data Pagamento	Valor Pago
20/10/2015	R\$292,01

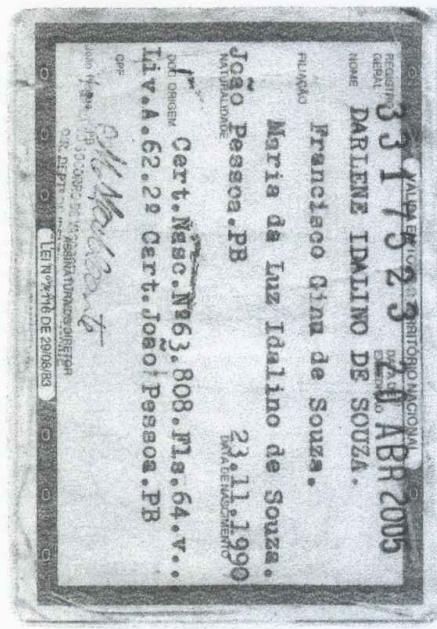
	Exercício	Valor Pago	Situação	
■	2014	R\$292,01	Quitado	
■	2013	R\$292,01	Quitado	
■	2012	R\$279,27	Quitado	
■	2011	R\$95,86	Quitado	

(\*) Motocicleta

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## PAGUE SEGURO





Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 29/01/2018 10:14:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012910034619500000011998603>  
Número do documento: 18012910034619500000011998603

Num. 12273519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 29/01/2018 10:14:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012910034619500000011998603>  
Número do documento: 18012910034619500000011998603

Num. 12273519 - Pág. 2

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Darlene Tjalino de Souza,

RG nº 3317523, data de expedição 20/04/2005,  
Órgão SSP/PB, CPF nº 083.141.554-11, venho perante a este  
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu  
nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito  
seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Mons. José Coutinho</u>
Número	<u>51º</u>
Aptº / Complemento	
Bairro	<u>Roger</u>
Cidade	<u>João Pessoa</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58020-320</u>
Telefone de contato	<u>83-98867.9324    83 99639.8400</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: João Pessoa PB, 22/03/2017.

X Darlene Tjalino de Souza  
Assinatura do Declarante





## • PROCURAÇÃO

**OUTORGANTES:** DARLENE IDALINO DE SOUZA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 3.317.523 e CPF nº 083.141.554-11, residente e domiciliada na Rua Monsenhor José Coutinho, S/N, Roger, João Pessoa/PB, CEP: 58020-320, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem seu bastante procurador;

**OUTORGADO:** Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PB 11.086, Hérika Coeli da Silva Clementino, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB - PB 18.935, Anyelle Cirne Aragão, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB - PB 23.787, estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, levantar alvará em cartório, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa/PB, 12 de Setembro de 2017.

X Darlene Idalino de Souza  
DARLENE IDALINO DE SOUZA  
CPF nº 083.141.554-11



## **DECLARAÇÃO DE POBREZA**

DARLENE IDALINO DE SOUZA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 3.317.523 e CPF nº 083.141.554-11, residente e domiciliada na Rua Monsenhor José Coutinho, S/N, Roger, João Pessoa/PB, CEP: 58020-320.

DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não posso arcar com à custa deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

João Pessoa/PB, 12 de Setembro de 2017.

X *Darlene Idalino de Souza*  
DARLENE IDALINO DE SOUZA  
CPF nº 083.141.554-11





**Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0805545-11.2018.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o pedido de distribuição por dependência ao Processo nº0805537-34.2018.8.15.2001,  
remetam-se os presentes autos a 6ª Vara Cível da Capital.

JOÃO PESSOA, 28 de fevereiro de 2018.

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 28/02/2018 16:38:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022816383062000000012504633>  
Número do documento: 18022816383062000000012504633

Num. 12798476 - Pág. 1



## Poder Judiciário da Paraíba

### 6ª Vara Cível da Capital

[SEGURO] 0805545-11.2018.8.15.2001

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro** o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaque de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a experiência prática demonstra que nas ações em que se busca o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, como é o caso, tentativas de acordo somente são viabilizadas em momento processual posterior a realização de prova pericial para apuração da debilidade alegada pelo Autor, razão pela qual torna-se infrutífera a designação de sessão para tentativa conciliatória.

Dessa forma, **deixo de agendar audiência de conciliação**, sem prejuízo de outras tentativas conciliatórias que possam ocorrer no curso do processo.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 17/03/2020 18:48:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031718481379700000027904323>  
Número do documento: 20031718481379700000027904323

Num. 28956386 - Pág. 1

Assim, **cite-se** a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, **intime-se** a parte Promovente para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, **NOMEIO** como perita a médica Dra. **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA**, com endereço **na Rua Silvio Almeida, nº. 725, Bairro expedicionários (ponto Cardio)**, Fone 83-3223-4090, CEP: 58041-020, João Pessoa/PB; telefone 98765-6296.

Como honorários periciais fixo o valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.

**Intime-se** a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

Valendo-se este despacho como carta de intimação, **intime-se** a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, horário e lugar para a realização da perícia.

Fica desde já determinada a intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo *expert* para a realização da perícia. **Intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente e por meio de advogado, advertindo-os que a ausência na perícia poderá ensejar a ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.**

Sendo o caso, encaminhem-se à perita cópia dos documentos necessários.

Cumpra-se na íntegra.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

**Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara**

Juíza de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA**

Nº do processo: 0805545-11.2018.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [Seguro]

**MANDADO DE CITAÇÃO**

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, cite a COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., com endereço na PRAÇA MIL OITOCENTOS E DEZESSETE, Nº 105, SALA 220, BLOCO B, 1 ANDAR SHOPPING CIDADE, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-010, para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 2 de outubro de 2020.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18012910002270100000011998476



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 02/10/2020 12:08:36  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100212083618500000033491172](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100212083618500000033491172)  
Número do documento: 20100212083618500000033491172

Num. 35043756 - Pág. 1

## C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao referido mandado, do MM. Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi com a **Citação** do **COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, na pessoa de seu representante legal a Sra. **Ivaneide de Paiva Freire**, dando-lhe conhecimento de todo teor do mandado, ficando de tudo bem ciente, exarou sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Face ao exposto devolvo o respeitável mandado, para as devidas providências.

João Pessoa, 08 de outubro de 2020.

Antônio Soares de Pontes.

Oficial de Justiça.

Mat. 126.732-9.



Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA

Nº do processo: 0805545-11.2018.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [Seguro]

### MANDADO DE CITAÇÃO

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, cite a COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com endereço na PRAÇA MIL OITOCENTOS E DEZESSETE, Nº 105, SALA 220, BLOCO B, 1 ANDAR SHOPPING CIDADE, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-010, para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Adverta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 2 de outubro de 2020.

De ordem: IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório

### PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18012910002270100000011998476

 Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA  
02/10/2020 12:08:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 35043756



20100212083618500000033491172

[imprimir](#)

**CNPJ 33.634.999/0015-85**  
**COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**

Praça 1817, 105 - Sala 220  
Bloco B - Shopping Cidade  
Centro - CEP 58013-010  
João Pessoa-PB

*Hárvide de Paula Freire RC 1679468-5-SEP/AB  
Recibido em  
06/10/2020  
INSCRIÇÃO  
na Fazenda*



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DE PONTES - 08/10/2020 12:45:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100812453664700000033696892>  
Número do documento: 20100812453664700000033696892

Num. 35264942 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

---

**Número do Processo:** 0805545-11.2018.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**Assunto:** [ Seguro ]  
**Polo ativo:** AUTOR: DARLENE IDALINO DE SOUZA  
**Polo passivo:** REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como atendendo aos preceitos positivados no Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração; Considerando que em face da pandemia do Coronavírus (Covid-19), enquadrada como "gravíssima questão de Ordem Pública", não foi possível a realização de perícias médicas na data aprazada (março/2020), intimem-se às partes para científicação de realização de perícia em sala situada no térreo do Fórum Cível, localizado na Rua João Machado, nesta Capital, pela perita Dra. ROSSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, CRM/PB 4183, agendada para o dia 08 de dezembro de 2020, a partir das 13hs:00min., (Ordem de chegada). O autor deverá comparecer munido de documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico realizado no dia do acidente, além de outros documentos que tiver em seu poder, advertindo-o que deverá arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra.

JOÃO PESSOA, 24 de outubro de 2020

IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório

**6<sup>a</sup> Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

Nº do processo: 0805545-11.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [Seguro]

**MANDADO INTIMAÇÃO RÉU**

**PERICIA**

A MM. Juíza de Direito da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que em cumprimento a este, intime a parte ré , Nome: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. Endereço: PÇ MIL OITOCENTOS E DEZESSETE, 105, SALA 220, BLOCO B, 1 ANDAR SHOPPING CIDADE, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-010, para científicação de realização de perícia médica na pessoa do autor, em sala situada no térreo do Fórum Cível, localizado na Rua João Machado, nesta Capital, pela perita Dra. ROSSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, CRM/PB 4183, agendada para o dia 08 de dezembro de 2020, a partir das 1 3 h s : 0 0 m i n .

JOÃO PESSOA, em 27 de outubro de 2020.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA  
Chefe de Cartório

**6<sup>a</sup> Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

( )

Nº do processo: 0805545-11.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [Seguro]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(PERICIA - AUTOR)**

A MM. Juíza de Direito da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, intime a Sra. DARLENE IDALINO DE SOUZA, CPF/MF 083.141.554-11, com endereço na RUA MONSENHOR JOSÉ COUTINHO, S/N, BAIRRO ROGER, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-320, para científicação de realização de perícia em sala situada no térreo do Fórum Cível, localizado na Rua João Machado, nesta Capital, pela perita Dra. ROSSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, CRM/PB 4183, agendada para o dia 08 de dezembro de 2020, a partir das 13hs:00min., (Ordem de chegada). O autor deverá comparecer munido de documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico realizado no dia do acidente, além de outros documentos que tiver em seu poder, advertindo-o que deverá arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra. **Telefone para contato: 98619 5510**

JOÃO PESSOA, em 27 de outubro de 2020.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório

## **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

4 de novembro de 2020

CLAUDETE PEREIRA MONTEIRO



6ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Nº do processo: 0805545-11.2018.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [Seguro]

### MANDADO INTIMAÇÃO RÉU

#### PERICIA

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que em cumprimento a este, intime a parte ré , Nome: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. Endereço: PÇ MIL OITOCENTOS E DEZESSETE, 105, SALA 220, BLOCO B, 1 ANDAR SHOPPING CIDADE, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-010, para científicação de realização de perícia médica na pessoa do autor, em sala situada no térreo do Fórum Cível, localizado na Rua João Machado, nesta Capital, pela perita Dra. ROSSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, CRM/PB 4183, agendada para o dia 08 de dezembro de 2020, a partir das 13hs:00min.

JOÃO PESSOA, em 27 de outubro de 2020.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA  
Chefe de Cartório

Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA  
27/10/2020 15:54:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 35975235



20102715543764500000034355838

[imprimir](#)

**COMPREV**  
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.  
29 OUT. 2020  
**PROTOCOLO**  
**AG. JOÃO PESSOA**